



**MOSSORÓ**  
PREFEITURA

## GABINETE DO PREFEITO

Excelentíssimo Senhor  
Lawrence Carlos Amorim de Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

PROCESSO: 01261/2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de Mossoró – autoria do Vereador Francisco Carlos

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 222/2020 – Veto Parcial

### **MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 7/2021**

Trata-se de Autógrafo de Lei nº 222/2020, decorrente de PL de autoria do Vereador Francisco Carlos, com o seguinte objeto “Dispõe sobre o reconhecimento da Banda de Música Artur Paraguai como patrimônio imaterial de Mossoró, e dá outras providências”.

Em 17 de agosto de 2021 o PL foi aprovado, em votação única, por unanimidade, e após os autógrafos lançados em seu corpo, enviado para a fase de aprovação do Poder Executivo.

Nesse diapasão, o Autógrafo de Lei nº 222/2020 encontra-se assim aprovado:

#### **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 222/2020**

“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA BANDA DE MÚSICA ARTUR PARAGUAI COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL DE MOSSORÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a BANDA DE MÚSICA ARTUR PARAGUAI reconhecida como patrimônio imaterial de Mossoró.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação em diário oficial do município ficando revogadas todas as disposições contrárias.

Sala das Sessões “**João Niceras de Morais**”.

Mossoró (RN), 20 de outubro de 2020.

**Prof. FRANCISCO CARLOS**  
Vereador Progressistas

O PL, pelo que consta no processo no qual se encontra tombado (proc. nº 01261/2021), teve fluxo regular junto ao Parlamento municipal, não padecendo, portanto, de vício formal em sua tramitação.

Ademais, a matéria objeto do PL nº 222/2020 encontra-se dentro da competência de iniciativa de lei do Poder Legislativo, conforme dispõe o inciso I, art. 30, da Constituição Federal c/c inciso I, art. 14 e art. 36 da Lei Orgânica do Município, pois se trata de demanda de interesse local.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que, em via de regra, cabe ao Poder Legislativo municipal inovar na ordem jurídica local, salvo algumas exceções normativas que são inerentes, de forma excepcional, ao Poder Executivo. A competência deste para iniciar PL's cinge-se às matérias cujos objetos refiram-se à estruturação, às atribuições de seus órgãos e ao regime jurídico de servidores públicos.

Ademais, a redação do PL em apreço, em seu art. 2º, determina que a Lei deveria ser regulamentada em até 90 dias – não se especificou o termo inicial. Contudo, saliente-se que considerando a estrutura do PL em questão, resta impossível a elaboração de tal regulamentação, visto que este se exaure em si mesmo.

Em síntese, o art. 2º, do PL n. 222/2020, de iniciativa do Poder Legislativo, apresenta equívoco ao estabelecer que o normativo deveria ser regulamentado em até 90 dias, sendo que este se exaure em si próprio, ocasionando, por corolário, o comprometimento de sua validade jurídica, em decorrência da contrariedade do interesse público, haja vista que, reiterese, o normativo em comento se exaure em si mesmo, não sendo possível, destarte, a elaboração de regulamentação posterior. Portanto, impõe-se o veto ao referido art. 2º do Projeto de Lei em comento.

Afora isso, há de se destacar outro ponto da redação do Autógrafo de Lei nº 222/2020 que precisa ser vetado, qual seja seu art. 3º, em razão da revogação genérica de sua parte final “revogadas todas as disposições contrárias”.

A parte final do referido art. 3º, do Autógrafo de Lei nº 222/2020, encontra-se desacoplada da regra prevista no art. 9º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, conforme se observa na transcrição abaixo:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Nesse ensejo, com a vigência da LC nº 95, de 1998, cuja missão constitucional foi regulamentar o parágrafo único, do art. 59, da Constituição Federal, foi abolida a possibilidade de revogação genérica em textos legais, imponto, assim, o presente veto, por inconstitucionalidade, cujos efeitos deverá incidir na parte final do art. 3º, do Autógrafo de Lei nº 222/2020, especificamente no trecho seguinte “revogadas todas as disposições contrárias”.



MOSSORÓ  
PREFEITURA

## GABINETE DO PREFEITO

Deve-se observar, por oportuno, que os vetos tratados nessa oportunidade recairão sobre todo o texto dos artigos, em razão do que reza o § 2º, do art. 66, da Constituição Federal, c/c § 3º, do art. 60, da LOM.

Oportunamente, saliente-se que a Lei Orgânica do Município prevê, pela senda do § 1º, de seu art. 60, que o Prefeito poderá vetar, no todo ou em parte, seja por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, PL que lhe seja submetido à decisão:

“Art. 60. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda 04/2016)”.

No caso em tela, a redação do art. 2º, do Autógrafo do PL 222/2020 contraria o interesse público, razão pela qual decido por vetá-lo.

Além disso, o art. 3º, do Autógrafo de Lei nº 222/2020, padece de vício de constitucionalidade, conforme acima demonstrado, ficando, portanto, vetado.

Quanto aos demais dispositivos legais, sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica de Mossoró, o Autógrafo de Lei nº 222/2020, que “dispõe sobre o reconhecimento da Banda de Música Artur Paraguai como patrimônio imaterial de Mossoró, e dá outras providências”.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 31 de agosto de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA  
Prefeito de Mossoró